



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.628 - RJ
(2014/0307914-9)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
ADVOGADO : ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO E OUTRO(S) - RJ133030
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO PREVISTO NO ART. 1º DA LEI N. 8.137/90. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. INOVAÇÃO RECURSAL. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. ART. 44, III DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão relativa à substituição da reprimenda não foi objeto das razões do recurso especial. Cuida-se, portanto, de evidente inovação recursal, vedada em sede de agrado regimental ou embargos de declaração.
2. Ao dar parcial provimento ao recurso da defesa, restou em desfavor do agravante a consequência do crime tendo em vista o expressivo prejuízo causado ao erário, estando portanto ausentes os requisitos subjetivos do artigo 44, III, do Código Penal, não havendo falar em flagrante ilegalidade a ser concedida de ofício.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.628 - RJ
(2014/0307914-9)**

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
ADVOGADO : ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO E OUTRO(S) -
RJ133030
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** contra decisão de minha relatoria, em que foi rejeitado os embargos de declaração (e-STJ, fls. 2685-2686).

O agravante sustenta, em síntese, que **a)** "como se depreende das razões recursais, busca-se, dentre outras, a aplicação de pena adequada ao caso em concreto - pretensão, aliás, acolhida, em parte, por Vossa Excelência – com os seus devidos corolários;" **b)** "tal qual aqui se põe, não há como se afastar neste momento, data venia, a conectividade da nova dosimetria e a consequente e impositiva substituição da pena corporal por uma restritiva de direito. Medida justa e legal. Deve-se observar que o instituto previsto no art. 44 do Código Penal não pode ser pleiteado quando mancar um dos pressupostos objetivos, a sanção corporal superior a 4 (quatro) anos. Todavia, ele será, necessariamente, analisado pelo juiz, sem a obrigatória provocação, nos casos em que a pena for igual ou inferior a 4 (quatro) anos. É consequência lógica" e **c)** "somam-se a esses argumentos o § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal, aclarando a competência dessa nobre relatoria para expedir ordem de *habeas corpus*, de ofício, no curso do processo, quando alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal; superando, dessa forma, o óbice de natureza processual sustentado na r. decisão."

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao crivo deste órgão colegiado, a fim dar provimento ao Recurso Especial para fins de substituição da reprimenda por restritiva de direitos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.628 - RJ
(2014/0307914-9)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
ADVOGADO : ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO E OUTRO(S) - RJ133030
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO PREVISTO NO ART. 1º DA LEI N. 8.137/90. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. INOVAÇÃO RECURSAL. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. ART. 44, III DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão relativa à substituição da reprimenda não foi objeto das razões do recurso especial. Cuida-se, portanto, de evidente inovação recursal, vedada em sede de agrado regimental ou embargos de declaração.
2. Ao dar parcial provimento ao recurso da defesa, restou em desfavor do agravante a consequência do crime tendo em vista o expressivo prejuízo causado ao erário, estando portanto ausentes os requisitos subjetivos do artigo 44, III, do Código Penal, não havendo falar em flagrante ilegalidade a ser concedida de ofício.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Consta da decisão agravada:

"Os embargos não merecem ser acolhidos.

A teor do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do *decisum* embargado (EDcl no AgRg no AREsp 669.505/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/8/2015). Entretanto, não cabem no caso de mero inconformismo da parte.

Verifica-se que a questão relativa à substituição da pena por restritiva de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos não foi objeto do recurso especial, configurando evidente inovação recursal vedada em sede de embargos de declaração.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"[...]

2. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental ou embargos de declaração.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1678595/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 28/11/2017).

"[...]

III - É vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a *quaestio* veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1378508/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe 7/12/2016).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração." (e-STJ, fls. 2685-2686).

A questão relativa à substituição da reprimenda não foi objeto das razões do recurso especial. Cuida-se, portanto, de evidente inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental ou embargos de declaração.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"[...]

2. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental ou embargos de declaração.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1678595/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 28/11/2017).

"[...]

III - É vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a *quaestio* veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1378508/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe 7/12/2016).

Em relação à concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos da flagrante ilegalidade ou do abuso de poder, o que não se observa no presente caso.

Ressalte-se que é descabida a referida postulação, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio, tendo em vista que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício para que sejam supridas falhas na admissibilidade, uma vez que essa medida é concedida sponte própria pelo órgão julgador, quando constata a existência de ilegalidade flagrante (AgRg no AREsp 820.484/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 696.679/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 22/08/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARESP PROTOCOLIZADO NO STJ EM 02.03.2016.. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HC DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissibilidade do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 864.672/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016).

Esclareça-se que ao dar parcial provimento ao recurso da defesa (e-STJ, fls. 2660-2668), restou em desfavor do agravante a consequência do crime tendo em vista o expressivo prejuízo causado ao erário, estando portanto ausentes os requisitos subjetivos do artigo 44, III, do Código Penal, não havendo falar em flagrante ilegalidade a ser concedida de ofício.

Neste sentido:

"[...]

5. "Quando há circunstância judicial considerada em desfavor do réu, não há como conceder o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal" (HC 217.567/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 25/06/2012)

6. É assente neste Tribunal Superior que para os casos em que o agente tenha sido condenado a pena inferior a quatro anos de reclusão (in casu, 2 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão) e presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis idôneas à elevação da pena-base acima do mínimo legal, aplica-se o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena, em observância ao artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena imposta ao paciente para 2 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão e 200 dias-multa.

(HC 362.559/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0307914-9

**AgRg nos EDcl no AgRg no
AREsp 621.628 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00646947719984025101 1998551010646943 646947719984025101 9800646949

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
ADVOGADO	: ELSON JOSÉ APECUITA - RJ003874
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ARTUR MONTEIRO CORREIA SALES
CORRÉU	: MANOEL MONTEIRO PINTO SALES
CORRÉU	: DOMINGOS DOS REIS FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
ADVOGADO	: ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO E OUTRO(S) - RJ133030
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.